

LEI MUNICIPAL Nº 3059, DE 18/11/2003
PROJETO DE LEI Nº 3182, DE 06/11/2003

“INSTITUI OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O POVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais, aprova, e a PREFEITA MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - São instrumentos da política do meio ambiente de São Sebastião do Paraíso:

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros complementares de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - A avaliação de impactos ambientais;

IV - O licenciamento, interdição e suspensão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Os incentivos à produção, instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental e para o desenvolvimento sustentado;

VI - A criação de espaços territoriais, especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, Parques ou Reservas de relevante interesse ecológico;

VII - O Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;

VIII - O Cadastro Técnico Municipal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;

IX - As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - O Cadastro Técnico Municipal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras ambientais.

XIII - a educação ambiental;

XIV - a pesquisa, como forma de estudo e registro da biodiversidade, do ambiente e da ecologia política e social do Município;

XV - A elaboração da Agenda 21 local.

Parágrafo único – no que trata o item XIV deste artigo deve ser executado através de convênio com entidades de pesquisa ou ensino.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA, além das atividades que lhe são atribuídas pela Legislação em vigor, implementar os objetivos e instrumentos da Política de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - propor e executar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - identificar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar de elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou de sub-bacias hidrográficas;

VI - assessorar a administração, na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação ambiental e de outras áreas protegidas;

VII - participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII - aprovar e fiscalizar a implantação de instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não-renováveis;

IX - autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou qualquer outra alteração de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

X - participar da promoção de medidas adequadas a preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e ecológico, considerando os pareceres conclusivos dos correspondentes órgãos municipais previstos em Lei;

XI – exercer a vigilância ambiental e o poder policial ;

XII - promover em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XIII - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XIV - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XV - acompanhar e fornecer instruções para a análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizadas pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no Município;

XVI – conceder, nos casos previstos em Resolução do CODEMA, licença ambiental, por si ou mediante convênio com os órgãos competentes, para a implantação das atividades sócio-econômicas de significativo impacto ambiental;

XVII - implantar sistemas de cadastramento, de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativas ao meio ambiente;

XVIII - elaborar e divulgar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente;

XIX - exigir análise de risco e de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias, que possam degradar significativamente o meio ambiente;

XX - exigir, em casos complexos de poluição, a elaboração de auditoria técnica, elaborada por terceiros, às expensas do responsável pelas fontes de poluição.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3 - A fiscalização é um dos meios do poder policial sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo voltada à verificação da anormalidade do uso de bens ou do exercício das atividades policiadas, em face das normas legais e regulamentares que os regem.

Art. 4 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental prestando serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - realizar inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de notificação, infração, embargo e apreensão;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§ 1º - Os agentes no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante apresentação de credencial, a todas as edificações locais sujeitas ao regime desta Lei Complementar, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embarço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5 – Os fiscais a serviço da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão estar aptos através de treinamentos específicos e em casos especiais poderão estar acompanhados de técnicos ou pessoa de conhecido saber dentro da atividade ou ramo do objeto a ser fiscalizado.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

~~Art. 6 – Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA, COPAM E CODEMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação e proteção da boa qualidade ambiental e do equilíbrio dinâmico dos ecossistemas naturais e antrópicos.~~

Art. 6º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislação ambiental vigente, sendo que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for: **(Art. 6º, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).**

- I – Entidade sem fins lucrativos;
- II – Microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – Microempreendedor individual;
- IV – Agricultor familiar;
- V – Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI – Praticante de pesca amadora;
- VII – Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução; e
- VIII – Incidente em infração ambiental a nível municipal pela primeira vez.

§1º Serão consideradas pessoas naturais de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, ou que possuam renda familiar mensal de até três salários-mínimos e possuam no máximo ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais, as inscritas no Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal e, as pessoas contempladas com isenção do pagamento de IPTU conforme legislação municipal, mediante comprovação.

§2º A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

§3º Para fins do disposto nesta Lei, entendem-se como dano ambiental a poluição ambiental e a degradação da qualidade ambiental, conforme as seguintes definições:

I – Poluição ambiental: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação e normatização ambiental;
- f) Ocasione danos à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; e
- g) Ocasione danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

II – Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. **(Incs. I a VII, § 1º, §2º e §3º, incs, alinea, acrescida pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).**

Art. 7 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 8 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2.º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 9 - O produtor de produtos de origem silvestre extraído de forma ilegal será considerado co-responsável pelas infrações eventualmente cometidas pelos fornecedores da matéria-prima.

~~Art. 10 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:~~

~~I - advertência por escrito;~~

~~II - multa por infração instantânea;~~

~~III - multa por infração continuada;~~

~~IV - apreensão do produto;~~

~~V - inutilização do produto;~~

~~VI - suspensão da venda do produto;~~

~~VII - suspensão da fabricação do produto;~~

~~VIII - embargo de obra ou atividade;~~

~~IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas;~~

~~X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.~~

~~Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.~~

Art. 10. As infrações administrativas previstas nesta lei se sujeitam às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I – Advertência:

a) A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves e desde que não constatado dano ambiental.

b) O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para comprovar a regularização da situação objeto da advertência nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

c) Nos casos que for necessário formalizar processo de regularização da situação objeto da advertência, o autuado terá o prazo máximo de trinta dias para comprovar a formalização do processo necessário à regularização dos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

II – Multa simples:

a) A multa simples será aplicada sempre que o infrator: praticar infração leve, média, grave ou gravíssima; descumprir a notificação; descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência; reincidir em infração classificada como leve.

III – Multa diária:

a) A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

b) Constatada a situação, o agente autuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

c) O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.

d) A multa diária poderá ser suspensa quando, a critério do órgão ambiental, for firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) estabelecendo cronograma para a regularização ambiental do empreendimento ou atividade.

IV – Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

a) Serão apreendidos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

b) Considera-se instrumento, petrecho, equipamento de qualquer natureza, utilizado na infração, aquele imprescindível para a ocorrência do tipo infracional.

V – Destruição ou inutilização de produto.

VI – Suspensão de venda e fabricação de produto:

a) A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato, sempre que o produto estiver desobedecendo normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

VII – Embargo parcial ou total de obra ou atividade:

a) A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

b) O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere esta alínea, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade.

c) O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

VIII – Demolição de obra:

a) A demolição de obra será aplicada e efetivada quando a decisão se tornar definitiva, garantido o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses: quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental ou quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

b) Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico acompanhado da devida ART, for comprovado que a demolição poderá trazer piores impactos ambientais do que sua manutenção.

c) Os casos enquadrados na alínea anterior, diante da fundamentação constante em laudo técnico, serão analisados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que sugerirá a permanência ou a demolição da obra, em parecer técnico a ser deliberado em plenária do CODEMA, que decidirá também pela compensação ambiental nas hipóteses de decisão favorável à permanência da obra.

IX – Suspensão parcial ou total das atividades:

a) A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando poluição ou degradação ambiental.

b) Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

c) A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§1º Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, médias, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos desta Lei.

§2º Os Valores de Referência Municipal (VRM) estabelecidos nos anexos se referem à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções. (Art. 10, Incs. I a IX, § 1º, §2º, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

~~Art. 11—Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:
I—o dano causado ao meio ambiente;
II—as circunstâncias atenuantes e agravantes.~~

Art. 11. A penalidade de multa simples será imposta observado o Valor de Referência do Município (VRM), sendo:

I – Mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM – para infrações leves;
II – Mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM para infrações médias;
III – Mínimo 30 (trinta) e máximo 60 (sessenta) VRM para infrações graves; e
IV – Mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) para infrações gravíssimas.

§1º A multa será recolhida e o valor da sua arrecadação constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º Para os efeitos desta lei, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do município, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

§3º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida, situação que o valor-base da multa será o mínimo cominado acrescido de 30%.

§4º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida, situação que valor-base da multa será o valor máximo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso. (Art. 11, Incs. I a IV, § 1º a §4º, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

~~Art. 12—Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:
I— a escala e a intensidade do dano;
II— o dano à saúde e à segurança pública;
III— se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;
IV— o local da infração. (Art. 12, revogada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).~~

~~Art. 13—Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em:
I— leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II— graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III— muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
IV— gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.~~

Art. 13. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato e constatadas pelo agente fiscalizador no momento da fiscalização.

b) Tratar-se de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente.

c) Tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos

do §1º do art. 6º desta Lei;

d) Adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do município, mediante adesão ao Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

II – Agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

- a) Dano ou perigo de dano à saúde humana.
- b) Dano sobre a propriedade alheia.
- c) Dano sobre Unidade de Conservação.
- d) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- e) Poluição ou degradação que provoque morte de indivíduo de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial.
- f) Poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região.
- g) Poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio.
- h) Dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração.
- i) Ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.
- j) ter o infrator cometido infração genérica cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Parágrafo Único. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do seu valor total acima do dobro do valor-base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor-base fixado. (Art. 13, Incs. I, II, § único, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

~~Art. 14 – São circunstâncias atenuantes:~~

- ~~I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;~~
- ~~II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;~~
- ~~III – comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;~~
- ~~IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;~~
- ~~V – ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;~~
- ~~VI – comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.~~

(Art. 14, Incs, revogada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

~~Art. 15 – São circunstâncias agravantes:~~

- ~~I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;~~
- ~~II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;~~
- ~~III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;~~
- ~~IV – ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;~~
- ~~V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;~~
- ~~VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;~~
- ~~VII – não ter o infrator comunicado a infração ambiental à autoridade competente;~~
- ~~VIII – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;~~
- ~~IX – a infração atingir áreas sob proteção legal;~~
- ~~X – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;~~
- ~~XI – decorrer a infração de omissão ou má fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.~~

~~§ 1º – A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.~~

~~§ 2º – No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.~~

(Art. 15, Incs e §§, revogada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

~~Art. 16 – São infrações ambientais:~~

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, são consideradas infrações ambientais as condutas previstas no Anexo Único desta Lei. (Art. 16, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei Complementar, sem licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

II - praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei Complementar e na legislação estadual e federal pertinente.

Pena: Incisos I,II,,IV,V,VI, IX e X do art.10 desta Lei.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, no seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art.10 desta Lei .

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I e II do art.10 desta Lei .

V - opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do art.10 desta Lei .

VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, incluindo suas embalagens após o uso, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I,II, III, IV, V, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

VIII - inobservar, o proprietário da atividade ou quem detenha a sua posse, as exigências ambientais a ela relativa.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei .

Pena: Incisos I, II,III, IV, V, VI, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade fora dos limites fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com o mesmo.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XIV - causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XV - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XVI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea dos habitantes de zonas urbanas.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

XVII - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

XVIII - causar poluição do solo tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

XIX - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

XX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

XXI - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei .

XXII - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

XXIII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

XXIV - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da boa qualidade ambiental e do equilíbrio dinâmico dos ecossistemas naturais e antrópicos.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

XXV - Praticar maus tratos em animais.

Pena: Incisos I, II, III e X do art.10 desta Lei.

XXVI - Destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

XXVII - Emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos em legislação municipal, estadual ou federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do art.10 desta Lei.

§1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada. (§1º, acrescida pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

§2º As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos na prática da infração. (§2º, acrescida pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 17 - Os servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas neste Lei e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infrações ambientais, podendo fazer a denúncia por escrito ou de forma oral, devendo o servidor, neste caso, passá-la integralmente à forma escrita, fornecendo, em qualquer dos casos, o protocolo do recebimento da denúncia.

Art. 18 - Recebida a denúncia referida no parágrafo único do artigo anterior, será esta imediatamente encaminhada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou ao servidor competente, devendo ser instaurado procedimento administrativo para apuração da infração.

~~Art. 19—Os agentes devem, no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatarem a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei, lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade:~~

- ~~I—auto de notificação;~~
- ~~II—auto de infração;~~
- ~~III—termo de embargo e/ou interdição;~~
- ~~IV—termo de apreensão e notificação.~~

Art. 19. Aos fiscais de meio ambiente, compete:

- I – Verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; e
- II – Lavrar na forma definida nesta lei e suas regulamentações:

- a) Notificação;
- b) Auto de Fiscalização; e
- c) Auto de infração. (Art. 19, I a IV, alíneas, com redação dada pela Lei Municipal

nº 4853, de 30/03/2022).

§1º O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e em documentos lavrados por outros órgãos públicos. (§1º, acrescida pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

§2º Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, facultase ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização. (§2º, acrescida pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

~~Art. 20—As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo que poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou por servidor competente, ou através de auto de notificação.~~

~~Parágrafo único—O auto de notificação é o ato administrativo em que o servidor constata, no local, a ocorrência de infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina, casual ou expressamente determinada. (Art. 20, § único, revogada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).~~

~~Art. 21—O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de notificação, deverá conter:~~

- ~~I—o nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;~~
- ~~II—local, data e hora da infração;~~
- ~~III—descrição da infração e menção ao disposto legal ou regulamentar transgredido;~~
- ~~IV—ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;~~
- ~~V—assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;~~
- ~~VI—nome do agente fiscal e assinatura;~~
- ~~VII—no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto,~~

~~do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca,, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.~~

~~§ 1º—Os produtos perecíveis, se próprios para o consumo humano, serão doados para entidades filantrópicas.~~

~~§ 2º—O infrator será notificado para ciência da infração:~~

- ~~I—pessoalmente;~~
- ~~II—pelo correio, com aviso de recebimento;~~
- ~~III—por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;~~
- ~~IV—por outros meios admitidos pela legislação em vigor.~~

~~§ 3º—Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.~~

~~§ 4º—O edital referido no inciso III, do parágrafo 2º, será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação cinco (cinco) dias após a publicação.~~

Art. 21 Verificada a ocorrência de infração descrita nesta Lei, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

- II – Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal do Brasil, conforme o caso;
- III – Descrição detalhada do fato constitutivo da infração, acompanhada de relatório fotográfico sempre que possível;
- IV – Data, hora e local da constatação da infração, preferencialmente informando as coordenadas geográficas;
- V – Dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – Reincidência, se houver;
- VII – Circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VIII – Penalidades aplicáveis;
- IX – O prazo para requerer a guia para pagamento da multa ou para apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência; e
- X – Identificação e assinatura do fiscal responsável pela autuação.

§1º O auto de infração será lavrado em três vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§2º Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.
(Art. 21, Incs. I a X, § 1º a §4º, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

Art. 22 - Os agentes e/ou fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

~~Art. 23 – O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.~~

~~§ 1º – A defesa prévia é o momento em que o infrator poderá confessar-se responsável, considerando-se essa confissão inicial como atenuante.~~

~~§ 2º – O infrator poderá apresentar os documentos que tiver para a sua defesa, sendo facultado, também, se pertinente, o pedido de realização de prova pericial.~~

Art. 23. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa. A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

- I – A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – A identificação completa do autuado;
- III – O endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
- IV – O número do auto de infração correspondente;
- V – A exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – A data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
- VII – O instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído; e
- VIII – A cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

§1º O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§2º A defesa não será conhecida quando interposta fora do prazo; por quem não tenha legitimidade ou sem atender a qualquer dos requisitos previstos no caput.

§3º A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

§4º As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do artigo, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando não for apresentada defesa.

§5º O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

(Art. 23, Incs. I a VIII, § 1º a §5º, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

~~Art. 24 — O servidor que presidir o procedimento administrativo analisará a defesa prévia, deferindo ou indeferindo motivadamente os pedidos.~~

Art. 24. A decisão sobre a defesa que trata o artigo 23, será emitida no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua entrega, pelo responsável da pasta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá decidir pela manutenção, redução ou cancelamento das penalidades impostas, após manifesto do agente fiscal responsável pelo caso. **(Art. 24, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).**

§ 1º - Os exames periciais fornecidos, ou que possam ser fornecidos normalmente pelos órgãos públicos, sem despesas extraordinárias, serão anexados ao procedimento.

§ 2º - Quando houver deferimento do pedido de prova pericial solicitada pelo infrator, caberá ao mesmo depositar os honorários dessa prova no prazo de três (03) dias, sob pena do indeferimento automático do pedido de prova.

§ 3º - A ouvida das testemunhas, quando houver, deverá ser marcada no prazo máximo de vinte dias, a contar da data da notificação do infrator.

Art. 25 - Qualquer pessoa poderá ter acesso ao procedimento administrativo, permitindo-se-lhes manuseá-lo e consultá-lo, na presença de servidor municipal.

~~Art. 26 — Terminadas as provas, o servidor competente do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente proferirá decisão, concluindo pela aplicação ou não das penalidades correspondentes às infrações apontadas no procedimento, conforme decidir pela procedência ou improcedência.~~

~~§ 1º — O infrator será intimado por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor designado.~~

~~§ 2º — Não tendo sido encontrado nesta fase ou nas fases anteriores do procedimento, a intimação será feita oficialmente por escrito pela imprensa local ou regional de ampla circulação.~~

Art. 26. O recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – O número do auto de infração correspondente;

IV – A exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal; e

VI – O instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

§1º Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

§2º O recurso não será conhecido quando interposto: fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; depois de exaurida a esfera administrativa.

(Art. 26, Incs. I a VI, § 1º a §2º, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

~~Art. 27 — O infrator poderá apresentar recurso e as razões do recurso contra a decisão que concluiu pela aplicação da penalidade, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da intimação ou da decisão proferida.~~

~~§ 1º — O recurso não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e suspensão de atividades.~~

~~§ 2º — O recurso administrativo previsto no caput deste artigo será encaminhado ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, em primeira instância, e ao CODEMA, em segunda instância, que poderão decidir pela manutenção, redução ou o cancelamento das penalidades impostas.~~

~~§ 3º — Ao recurso, deverá ser juntado o parecer do setor jurídico competente da Prefeitura Municipal.~~

Art. 27. A decisão sobre o recurso que trata o artigo 26 será deliberada em plenária do CODEMA, que poderá formar comissão especial para julgamento das infrações ambientais, tendo total acesso ao processo administrativo gerado pelo auto de infração, devendo ser emitida formalmente no prazo de até 90 dias após a entrega do recurso.

Parágrafo Único. Ao CODEMA será encaminhado os seguintes documentos para subsidiar a decisão dos conselheiros: cópia do auto de infração, manifestação do agente fiscal responsável do caso; cópia do recurso apresentado; cópia da decisão da análise da Defesa emitida pela Secretaria

Municipal de Meio Ambiente e cópia da manifestação do agente fiscal acerca do recurso, quando houver. (Art. 27, § Único, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

~~Art. 28 — Sendo julgada procedente a decisão e não cabendo mais recurso administrativo no procedimento será a mesma executada.~~

Art. 28. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível. (Art. 28, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

Parágrafo único - Nos casos de infração ao ajustado em convênios firmados entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e os demais integrantes do SISNAMA, serão aplicadas a penalidade previstas nos respectivos instrumentos ou as desta Lei, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

~~Art. 29 — A pena de multa será aplicada, tomando-se por base o Valor de Referência Fiscal do Município — VRFM, vigente na data de seu pagamento, em face do cometimento das seguintes infrações:~~

~~I — Nas infrações leves, de até 20 (vinte) VRFMs;~~

~~II — Nas infrações graves, de 20 à 100 (cem) VRFMs;~~

~~III — Nas infrações muito graves, de 100 à 1.200 (um mil e duzentos) VRFMs;~~

~~IV — Nas infrações gravíssimas, de 1.200 à 2.500 (dois mil e quinhentas) VRFMs.~~

~~§ 1º — Nos casos de reincidência, o valor da multa será, no mínimo, o dobro da multa anterior.~~

~~§ 2º — A multa será paga em trinta dias úteis, contados da intimação, e se não o for voluntariamente, será encaminhada ao setor jurídico competente da Prefeitura Municipal para intentar a sua cobrança judicial.~~

(Art. 29, revogada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

~~Art. 30 — O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o CODEMA, notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como “gravíssima” e a critério de seu presidente, nos demais casos.~~

Art. 30. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o encaminhamento da cópia do auto de infração, após sua lavratura, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. (Art. 30, com redação dada pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 31 – O Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá manter procuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, aprovados pelo CODEMA, destinados a regulamentar esta Lei.

Art. 33 - A aplicação da presente Lei, naquelas matérias de competência federal e/ou estadual, somente entrará em vigor após a celebração dos convênios com os respectivos órgãos federais e estaduais competentes para a aplicação da legislação.

Art. 34 - Para administrar as receitas decorrentes da aplicação desta lei, proveniente de multas, licenciamentos e outros atos, o Poder Executivo, no prazo de 6 (seis) meses, criará o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 35 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Art. 35-A. Fica criado o Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais destinado a possibilitar a conversão dos valores devidos a título de multas aplicadas em autos de infração ambiental em financiamento de projetos cujo objeto se relacione a medidas de caráter ambiental, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pela atividade ou empreendimento.

Parágrafo Único. São consideradas medidas de caráter ambiental, a serem objetos de projetos passíveis de financiamento no âmbito do Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais:

I – Recuperação de:

- a) Áreas degradadas.
- b) Processos ecológicos essenciais.
- c) Vegetação nativa.
- d) Áreas de recarga de aquíferos.
- e) Outras áreas a serem indicadas pela Administração Pública Municipal.

II – Proteção e manejo de espécies da flora nativa e das faunas doméstica e silvestre;

III – Monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – Mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a educação e conscientização ambiental, a conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e doméstica e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – Educação ambiental;

VII – Proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos e ecossistêmicos, inclusive implantação, ampliação e modernização de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e rurais; e

VIII – Desenvolvimento ou incentivo a projetos ambientais acadêmicos, científicos, de pesquisa ou de inovação tecnológica, voltados para o município.

Art. 35-B. Caso tenha interesse na celebração do termo a que se refere o art. 35-A., o autuado deverá se manifestar no prazo estabelecido para apresentação de defesa ou pagamento da multa, hipótese na qual poderá ser celebrado Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental, que deverá conter no mínimo:

I – Nome, qualificação e endereço do compromissário e seu representante legal;

II – Reconhecimento expresso do cometimento da infração administrativa;

III – Descrição e orçamento detalhados das ações a serem desenvolvidas, acompanhada dos projetos necessários, se for o caso;

IV – Prazo de vigência com cronograma de execução, que será definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

V – Valores, prazos e demais condições para o cumprimento da obrigação de depósito de recursos na conta bancária específica, a título de conversão;

VI – Termos e condições de reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

VII – Periodicidade e forma como se dará a comprovação, pelo compromissário, do cumprimento das obrigações pactuadas;

VIII – Obrigação e prazo para pagamento do valor remanescente da multa simples aplicada;

IX – Obrigação e prazo para regularização ambiental da situação objeto da autuação, se for o caso;

X – Penalidades a serem aplicadas ao compromissário em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas; e

XI – Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Art. 35-C. Será convertido no máximo o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor consolidado da multa simples aplicada, devendo o valor remanescente ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se como consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor-base e da aplicação de atenuantes e agravantes, devidamente atualizado.

§2º Não caberá adesão ao Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais nas seguintes hipóteses:

- I – Da infração ambiental decorrer morte humana;
- II – Quando a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais e;
- III – Infrações cujo valor da multa seja inferior a 5 (cinco) VRM.

Art. 35-D. Os procedimentos de adesão ao Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais, poderão ser aplicados aos casos em andamento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35-E. A denominação “Departamento de Meio Ambiente”, constante do inciso X do art. 1º; capítulo II (título); art. 2º; parágrafo único do art. 2º; art. 4º; art. 5º; art. 17; art. 18; art. 20; art. 31 e art. 32 todos desta Lei ficam substituídos por Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35-F. É parte integrante desta Lei o Anexo Único.
(Art. 35-A a 35-F, acrescida pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).

São Sebastião do Paraíso, 18 de novembro de 2003.

AUTORA: PREFEITA MARILDA PETRUS MELLES

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 3059 CÓDIGOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Infrações leves

Código da infração	101
Descrição da infração	Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ou Conselho Municipal de Meio Ambiente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato.
Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, nos prazos e formas estabelecidos nesta lei, no caso de empreendimentos com atos autorizativos emitidos pelos órgãos ambientais municipais que possuam condicionantes a serem cumpridas.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato.

Código da infração	103
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato.

Código da infração	104
Descrição da infração	Deixar de cumprir condicionante de Licença Ambiental ou outro ato autorizativo emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, desde que não constatado dano ambiental
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato.

Código da infração	105
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores, mudas ou plantas localizadas em logradouros públicos, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: I – logradouros (ruas, avenidas, praças, canteiros, etc.) II – áreas verdes, desde que não seja área de preservação permanente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por indivíduo (árvore)
Valor da multa em VRM	mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por exemplar.

Código da infração	106
Descrição da infração	Lançar efluente líquido ou causar intervenção de qualquer natureza, em área urbana ou rural, que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato.

Código da infração	107
Descrição da infração	Emitir sons e/ou ruídos em desacordo com os limites previstos na legislação municipal pertinente
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato.

Código da infração	108
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduos sólidos de características domiciliares ou de construção civil, em volume de até 1,00 m ³ , exceto perigosos e industriais, em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato.

Infrações médias

Código da infração	201
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduos sólidos de qualquer natureza ou origem, exceto perigosos e industriais, em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Média
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM

Código da infração	202
Descrição da infração	Praticar maus tratos contra animal ou deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões
Classificação	Média
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM

(Código 202, revogado pela Lei Municipal nº 5040, de 01/09/2023).

Código da infração	203
Descrição da infração	Utilizar fogo como método de limpeza de terrenos e demais logradouros.
Classificação	Média
Incidência da pena	Por hectare ou fração/lote/terreno
Valor da multa em VRM	mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM

Infrações graves

Código da infração	301
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM

Código da infração	302
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado com órgão ambiental municipal
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, mais acréscimo (vide observações)
Valor da multa em VRM	mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	303
Descrição da infração	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM

Código da infração	304
Descrição da infração	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizado pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM

Código da infração	305
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM

Código da infração	306
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, localizadas em área comum
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VRM	mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM

Código da infração	307
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar ou danificar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização concedida, localizadas em: I – Área de Preservação Permanente; II – Reserva Legal; III – Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV – Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Valor da multa em VRM	mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM

Código da infração	308
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduos sólidos industriais, exceto perigosos, em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM

Código da infração	309
Descrição da infração	Intervir em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a mesma, não havendo supressão de vegetação nativa
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM

Infrações gravíssimas

Código da infração	401
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria de Meio Ambiente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM

Código da infração	402
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduos sólidos perigosos em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM

Código da infração	403
Descrição da infração	Transportar, comercializar, armazenar, dispor, fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM

Código da infração	404
Descrição da infração	Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM

Código da infração	405
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM

Código da infração	406
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação nativa.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VRM	mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM

Código da infração	407
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida, localizadas em: I – Área de Preservação Permanente; II – Reserva Legal; III – Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV – Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VRM	mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM

Código da infração	408
Descrição da infração	Lançar efluente líquido ou causar intervenção de qualquer natureza, em área urbana ou rural, que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM

Código da infração	409
Descrição da infração	Emitir ou lançar poluentes atmosféricos em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos na legislação, ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM

Código da infração	410
Descrição da infração	Matar, abusar, ferir ou mutilar animal
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VRM	mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM

~~(Anexo Único, acrescida pela Lei Municipal nº 4853, de 30/03/2022).~~

(Código 410, revogado pela Lei Municipal nº 5040, de 01/09/2023).